

LEI Nº 400, DE 30 DE ABRIL DE 2002

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Texto para impressão](#)

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro: FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, organizado na forma desta Lei, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

~~**Artigo 2º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.~~

Artigo 2º *Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de São Sebastião do Alto, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)*

Artigo 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII - Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPITULO II

Dos Beneficiários

Artigo 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

~~**Artigo 5º** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional e os inativos.~~

Artigo 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os vereadores, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional e os Inativos. [\(Redação dada pela Lei nº 419/2002\)](#)

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aos servidores que compõe o Quadro de Pessoal Suplementar, e os ocupantes de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I

Da inscrição

Artigo 6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de São Sebastião do Alto.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no caput do artigo 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II

Da Suspensão de Inscrição

Artigo 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo único - A contribuição de que trata esta lei poderá ser descontada em folha de pagamento, mediante autorização do segurado.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição

Artigo 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de São Sebastião do Alto.

Seção II

Dos Dependentes

Artigo 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - Os pais, quando declarados dependentes economicamente, por não possuírem renda firmada por declaração pessoal.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos 1 e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos 1 e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I

Da Inscrição

Artigo 10 Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 11 O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, ou em face de certidão de anulação de casamento, com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - Para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Artigo 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com sentença transitada em julgado;

II - Para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - Para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - Para o filho não inválido, pela emancipação ou com o atingimento de 21 (vinte e um) anos de idade;

V - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - Para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Da Base de cálculo das contribuições

Artigo 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - Função gratificada;

II - Cargo em comissão;

III - As diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;

IV - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

V - A indenização de transporte;

VI - Salário-família,

VII - Horas extras.

Parágrafo único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Artigo 14 É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o & contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Artigo 15 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Artigo 16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 15 para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Artigo 17 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção 1

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria

~~**Artigo 18** O segurado de que trata esta Lei será aposentado:~~

~~I— Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)~~

~~II— Compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)~~

~~III— Voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~ [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.~~

~~§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e 11 deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.~~

~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.~~

~~§ 5º Na hipótese do inciso 1 deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.~~

Artigo 18 *A aposentadoria do servidor, titular de cargo efetivo do Município de São Sebastião do Alto, obedecerá ao seguinte:* [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º e 13 deste artigo:* [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observando as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Redação dada pela Lei nº 545/2008](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência disposto no artigo 2º desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 545/2008](#))

I - No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor a este regime de previdência, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

II - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994; ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

III - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamenta. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

IV - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

V - Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Município instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamenta. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

VI - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º o do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º o do art. 2º o ou no § 1º o do art. 3º o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º o do art. 40 da Constituição Federal. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ([Redação dada pela Lei nº 545/2008](#))

I - Portadores de deficiência; ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

II - Que exerçam atividades de risco; ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Incluído pela Lei nº 545/2008](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 7º E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 13 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 14 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 15 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 16 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 17 A contribuição prevista no § 14 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal quando o beneficiário, na forma da Lei for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 18 Enquanto não editada a Lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

Artigo 19 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 20 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os § 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Subseção II

Da Pensão

~~**Artigo 21** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.~~

Artigo 21 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições, que será igual: [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

Parágrafo único - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

Artigo 22 Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários,

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Artigo 23 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 24 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 25 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 26 Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 27 A pensão pela ausência será devida a partir:

I - Da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II - Do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - Do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Artigo 28 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II

Das Disposições Gerais

Artigo 29 O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Artigo 30 Além do disposto no Capítulo 1 deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Artigo 31 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Artigo 32 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Artigo 33 A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social — RGPS —, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no ml. 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 34 É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - A percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - A contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos inativos e segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

~~Artigo 35~~ Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, quando, cumulativamente:

~~I~~ Contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

~~II~~ Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

~~III~~ Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

~~a)~~ trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e [\(Revogada pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~b)~~ um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. [\(Revogada pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~§ 1º~~ O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~I~~ Contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~II~~ Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~III~~ Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~a)~~ trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [\(Revogada pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~b)~~ um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. [\(Revogada pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~§ 2º~~ O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento. [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)

~~§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos Teu do § 1º deste artigo. [\(Revogado pela Lei nº 545/2008\)](#)~~

Artigo 35 *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria disposta no artigo 18 desta Lei, bem como, pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)*

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40. .6 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

IV - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste parágrafo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 545/2008\)](#)

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Artigo 36 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Artigo 37 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a doze meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 38 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus

sucessores na forma da lei civil, mediante inventário, arrolamento ou instrumento judicial cabível, respeitados os requisitos impostos por esta Lei, para qualificação de dependente.

Artigo 39 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 40 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Artigo 41 O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Artigo 42 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

CAPÍTULO I

Da Reestruturação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Artigo 43 Fica reestruturado o Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Alto, que passará a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBUCOS DO MUNICIPEO DE SÃO SEBASTIAO DO

ALTO - PREV-ALTO -, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Artigo 44 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto — PREV-ALTO, tem sede e foro na cidade de São Sebastião do Alto.

Artigo 45 O PREV-ALTO é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Artigo 46 O prazo de sua duração é indeterminado.

Artigo 47 O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Artigo 48 Compete ao PREV-ALTO contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciais e de investimento, dos fitados dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e caacionamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Artigo 49 A estrutura técnico-administrativa do PREV-ALTO compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Fiscal.

§ 1º Os representantes que integrarão o Conselho Fiscal, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, com escolaridade mínima de 2º. grau, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, para igual período.

§ 2º Não poderão integrar o Conselho Fiscal do PREV-ALTO, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 3º A escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, far-se-á por intermédio de indicação do Chefe do Executivo Municipal.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Artigo 50 A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração e normalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto — PREV-ALTO, a quem compete:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação da Previdência Municipal e afins, e as matérias administrativas atinentes ao PREV-ALTO

II - Realizar a política de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREV-ALTO;

III - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREV-ALTO, observada a política e as diretrizes estabelecidas.

IV - Submeter as contas anuais do PREV-ALTO para deliberação e aprovação do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - Submeter ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREV-ALTO;

VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas.

Artigo 51 A Diretoria Executiva será composta de I(um) cargo de Diretor-Presidente, Símbolo CAS-2, e de I(um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro — Símbolo CAS2, cargos estes que ora ficam criados, com as seguintes competências:

§ 1º Cabe ao Diretor-Presidente:

I - Exercer a direção superior do PREV-ALTO, coordenando suas ações e procedimentos, de forma a cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - Representar o PREV-ALTO em suas relações com terceiros, bem como em juízo;

IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual do PREV-ALTO;

VI - Constituir comissões;

VII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas;

VIII - Autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREV-ALTO;

IX - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREV-ALTO;

X - Demais atividades correlatas.

§ 2º Cabe ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - Avaliar e conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei, cuidando de sua regular tramitação;

II - Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - Administrar e controlar as ações do PREV-ALTO;

IV - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - Elaborar e gerir a folha de pagamento dos benefícios;

VII - Aprovar os cálculos atuarias;

VIII - Controlar as ações referentes aos serviços gerais, administrativos e de patrimônio;

IX - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

X - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

XI - Acompanhar o fluxo de caixa do PREV-ALTO, zelando pela sua solvabilidade;

XII - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil e administrativa;

XIII - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIV - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros;

XV - Administrar os bens pertencentes ao PREV-ALTO;

XVI - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

XVII - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, para as providências cabíveis os atos e procedimentos referentes à concessão de aposentadorias e pensões e demais formalidades atinentes.

§ 3º A assistência e consultoria jurídica dos procedimentos administrativos e das ações empreendidas ou demandadas pelo PREV-ALTO, serão de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Artigo 52 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto PREV-ALTO.

Artigo 53 O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores ativos e inativos, por um mandato de 3(três) anos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Seção III

Da Competência do Conselho Fiscal

Artigo 54 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Eleger o seu presidente;
- II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - Examinar os balancetes e balanços do PREV-ALTO, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar livros e documentos;
- V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PREV-ALTO;
- VI - Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PREV-ALTO;
- VII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - Requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - Remeter à Diretoria Executiva, parecer sobre as contas anuais do PREV-ALTO, bem como dos balancetes;
- XI - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPITULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Artigo 55 O patrimônio do PREV-ALTO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma desta Lei, e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 40 e das despesas administrativas estabelecidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/98.

Parágrafo único - O patrimônio do PREV-ALTO será formado de:

- I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - Os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Artigo 56 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREV-ALTO.

Seção I

Origens dos recursos

Artigo 57 Os recursos do PREV-ALTO originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - Contribuições sociais do Município de São Sebastião do Alto, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - Contribuições sociais dos segundos;

III - Rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - Outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - Verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica; IX, dotações orçamentárias;

X - Transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município; XI doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - Outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREALTO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Artigo 58 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREV-ALTO, alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Artigo 59 Em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o PREV-ALTO poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Artigo 60 A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PREV-ALTO, deverá ser precedida de autorização da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV

Das aplicações financeiras

Artigo 61 As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do PREV-ALTO aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do PREV-ALTO serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 62 Ao Instituto é vedado:

I - A utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

Plano de custeio

Artigo 63 O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de São Sebastião do Alto, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções 1 e 11, deste Capítulo.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado

Artigo 64 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive

de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

~~§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos, conforme alíquota estabelecida no cálculo atuarial, podendo ser alterada através de lei específica, de acordo com a necessidade apontada por cálculo atuarial.~~

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) tomando-se por base o disposto no artigo 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 545/2008\)](#)

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

Seção II

Da Contribuição do Município

Artigo 65 A contribuição do Município de São Sebastião do Alto, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o PREVALTO, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, 11% (onze por cento) de sua receita, calculada sobre a totalidade dos vencimentos brutos de seus servidores ao PREV-ALTO;

§ 2º Fica o Chefe do Poder legislativo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, 11% (onze por cento) de sua receita, calculada sobre a totalidade dos vencimentos brutos de seus servidores ao PREV-ALTO, após 03(três) anos da publicação desta Lei.

Artigo 66 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual

Artigo 67 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 65.

Parágrafo único – O déficit atuarial apurado na data de criação do PREV-ALTO poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Artigo 68 A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o PREV-ALTO serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na [Lei Orçamentária Anual](#).

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Artigo 69 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao PREV-ALTO até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Artigo 70 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos 11 e 111, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Artigo 71 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Artigo 72 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevante, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Sobrecarga Administrativa

~~**Artigo 73** A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.~~

Capítulo VII

Taxa Administrativa

(Redação dada pela Lei nº 494/2006)

Artigo 73 *A taxa de administração a ser utilizada na cobertura de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 494/2006)*

Parágrafo 1º *Entre outras afins classificam-se como despesas administrativas os gastos da unidade gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhista, materiais de expediente, energia, água, esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamento. (Incluído pela Lei nº 494/2006)*

Parágrafo 2º Desde que observado o limite previsto no caput deste artigo, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. ([Incluído pela Lei nº 494/2006](#))

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 74 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Alto, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Artigo 75 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 80, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Artigo 76 Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Artigo 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 78 Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as [Leis n. 194/93](#), [309/1999](#) e [369/2001](#).

São Sebastião do Alto, 30 de abril de 2002.

ALIEVO QUEIROZ GONÇALVES
1º - VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto.